SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099213 - MG (2026/0199037-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAMILA JULIANA MARTINS BAEZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	WANDER DE SOUZA - MG230654
		RODRIGO PONTES PEREIRA - MG232717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva da agravante, presa em flagrante em razão da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade na prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se vislumbra, na espécie, ilegalidade flagrante a ser coibida, haja vista a diversidade de drogas apreendidas (sem especificação da quantidade e do peso), além do que, segundo o decreto prisional, "*a dinâmica delitiva demonstra atuação articulada entre os autuados, voltada ao ingresso de substâncias ilícitas no interior do presídio, mediante ocultação em cavidade corporal, expediente que evidencia planejamento prévio e deliberada intenção de frustrar a fiscalização estatal. Tais circunstâncias revelam maior gravidade concreta da infração e evidenciam risco efetivo de reiteração delitiva*".

Documento eletrônico VDA59043461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 88d1ba92-7078-48de-aa86-f7ee317de50d

4. Logo, as teses defensivas demandam análise aprofundada e apreciação inaugural pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 88d1ba92-7078-48de-aa86-f7ee317de50d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099213 - MG (2026/0199037-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAMILA JULIANA MARTINS BAEZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	WANDER DE SOUZA - MG230654
		RODRIGO PONTES PEREIRA - MG232717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva da agravante, presa em flagrante em razão da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade na prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se vislumbra, na espécie, ilegalidade flagrante a ser coibida, haja vista a diversidade de drogas apreendidas (sem especificação da quantidade e do peso), além do que, segundo o decreto prisional, "*a dinâmica delitiva demonstra atuação articulada entre os autuados, voltada ao ingresso de substâncias ilícitas no interior do presídio, mediante ocultação em cavidade corporal, expediente que evidencia planejamento prévio e deliberada intenção de frustrar a fiscalização estatal. Tais circunstâncias revelam maior gravidade concreta da infração e evidenciam risco efetivo de reiteração delitiva*".

4. Logo, as teses defensivas demandam análise aprofundada e apreciação inaugural pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58129666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: b6968bf9-943f-4289-b480-29965557c3ba

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILA JULIANA MARTINS BAEZ contra a decisão desta Relatora que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 43/46).

Consta dos autos ter sido a agravante presa em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela **suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois foi surpreendida entregando a seu filho, custodiado em unidade prisional, maconha, *crack* e um comprimido de *ecstasy* (sem especificação, nos autos, da quantidade e peso)**.

Em suas razões, sustenta a defesa ser caso de se excepcionar a aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e reitera a tese de que a agravante faz jus à prisão domiciliar.

Pontua que "*o cerne deste recurso reside no fato de que as instâncias ordinárias, e, agora, a decisão monocrática agravada, negaram vigência literal a um comando normativo de natureza ESTRITAMENTE COGENTE E VINCULANTE insculpido no artigo 318-A do CPP.* [...] *No caso vertente, a Agravante é ABSOLUTAMENTE PRIMÁRIA E POSSUI BONS ANTECEDENTES. O crime de tráfico de drogas, por sua própria estrutura típica, carece de violência ou grave ameaça elementar. Ao invocar elementos como a 'dinâmica delitiva' ou a 'ocultação em cavidade corporal' para afastar a incidência do benefício, a decisão agravada acabou por inserir no texto legal uma exceção extraordinária que o legislador ordinário não previu, operando em claro prejuízo à proteção do menor Kevin, de apenas 5 anos de idade*" (e-STJ fl. 52).

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie, **haja vista a diversidade de drogas apreendidas (sem especificação da quantidade e do peso)**, além do que, segundo o decreto prisional, "***a dinâmica delitiva demonstra atuação articulada entre os autuados, voltada ao ingresso de substâncias ilícitas no interior do presídio, mediante ocultação em cavidade corporal, expediente que evidencia planejamento prévio e deliberada intenção de frustrar a fiscalização estatal***. *Tais*

Documento eletrônico VDA58129666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: b6968bf9-943f-4289-b480-29965557c3ba

circunstâncias revelam maior gravidade concreta da infração e evidenciam risco efetivo de reiteração delitiva" (e-STJ fl. 34, grifo nosso).

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de supressão de instância, por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.*
>
> *2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.*
>
> *5. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.*
>
> *6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido*
>
> (AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA58129666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: b6968bf9-943f-4289-b480-29965557c3ba

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão que indeferiu pedido liminar no Tribunal de origem.

2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva imposta a ele seja relaxada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, deve ser aplicada a Súmula n. 691 do STF ou se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência dela para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Relator de writ originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.

(RCD no HC n. 1.034.440/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: b6968bf9-943f-4289-b480-29965557c3ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.213 / MG

Número Registro: 2026/0199037-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262070485000 50034683720268130518

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WANDER DE SOUZA
ADVOGADOS	: WANDER DE SOUZA - MG230654
	RODRIGO PONTES PEREIRA - MG232717
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CAMILA JULIANA MARTINS BAEZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAMILA JULIANA MARTINS BAEZ (PRESO)
ADVOGADOS	: WANDER DE SOUZA - MG230654
	RODRIGO PONTES PEREIRA - MG232717
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59021265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:33
Código de Controle do Documento: 08b6f6ab-e017-4cd1-b356-7408bb110336

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:33
Código de Controle do Documento: 08b6f6ab-e017-4cd1-b356-7408bb110336